23/01/2023

Número: **0830319-55.2022.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**
Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**
Última distribuição : **11/01/2023**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0803104-21.2022.8.15.0351**
Assuntos: **Liminar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DAVYD MATIAS DE SOUZA (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
FRANCISCO MACENA DA PAIXAO (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
ANTONIO JOAO ADOLFO LEONCIO (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
JOSE AGAMENON GOMES DE BRITO (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
RICARDO MIGUEL DE LIMA (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
ADRIANO JOSE DOS SANTOS SILVA (AGRAVANTE)	BRUNO TEODOSIO DE ALEXANDRE (ADVOGADO) ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO) TADEU COATTI NETO (ADVOGADO)
Câmara Municipal de Sapé (AGRAVADO)	FABIO LIVIO DA SILVA MARIANO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
19493108	23/01/2023 10:14	Decisão	Decisão

Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
0830319-55.2022.8.15.0000

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAVYD MATIAS DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO MACENA DA PAIXÃO, ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO, JOSÉ EDUARDO BARBOSA SANTOS, JOSÉ AGAMENON GOMES DE BRITO, RICARDO MIGUEL DE LIMA e ADRIANO JOSÉ DOS SANTOS SILVA contra decisão do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA/ANULAÇÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA ILEGAL movida pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ representada pelo Vereador ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA.

Na decisão agravada (Id. 66943280 – Processo referência - 0803104-21.2022.8.15.0351), o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de medida de urgência consistente na suspensão da sessão que elegeu a mesa diretora para o mesmo cargo no biênio

subsequente da mesma legislatura, convocada pelo Edital nº 01 de 19 de Agosto de 2021, por entender ausente a probabilidade do direito invocado

Nas razões recursais (Id. 19324393), os agravantes verberam que o vereador Abraão Júnior Sales da Silva, então presidente da Câmara do Município de Sapé, convocou eleições para a escolha da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, baseando-se no art. 24, § 3ª da Lei Orgânica daquele município, que, segundo afirmou, não mais vigia à época, em razão de aprovação unânime, em dois turnos, de nova redação, cujas sessões nº 18ª e 21ª ocorreram no mês de dezembro do ano de 2019, conforme atas e vídeos colacionados aos autos.

Ressaltam que a Lei Orgânica Municipal, com conteúdo trazido pelo art. 1º da Emenda nº 01/2019, passou a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 24
>
> §1º o mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura. [...] § 3º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio legislativo será presidida pelo Presidente do primeiro biênio e será realizada, obrigatoriamente durante a primeira sessão ordinária do mês de novembro do segundo ano da legislatura, com a posse dos novos componentes no dia 01 de janeiro do ano de instalação um novo biênio.

Argumentam que as regras contidas no Regimento Interno da Casa Legislativa Mirim, art. 18, caput e §2º, são as mesmas contidas na redação do art. 24, §1º e §3º da LOM.

Aduzem que a recondução do vereador Abraão Júnior Sales da Silva vai de encontro aos regramentos impostos pela nova redação da LOM combinada com o art. 18, caput e §2º do Regimento Interno da Câmara, devendo-se anular a eleição realizada em afronta à legislação, com a convocação de nova eleição.

Salientam que a redação da Lei Orgânica do Município permanece desatualizada, face à omissão proposital da atual gestão no Portal Oficial na internet da Câmara Municipal, da publicação que continha a disposição legal que alterou a Lei.

Realçam que, a fim de comprovar a existência e a publicação das alterações realizadas na LOM, após diligência em arquivos da Prefeitura Municipal, obtiveram acesso à cópia da publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 no Diário Oficial da Câmara Municipal, edição do dia 05/12/2019.

Sobrepujam que há presença do *periculum in mora*, tendo em vista o início do biênio 2023/2024.

Os agravantes colacionaram aos autos as atas das sessões 19ª e 21ª, realizadas nos dias 28 de novembro de 2019 e 05 de dezembro de 2019 respectivamente,

vídeos das sessões e cópia de ofício enviado ao chefe do Poder Executivo contendo publicação do Diário Oficial da Câmara Municipal do dia 05/12/2019 em veículo próprio daquela Casa Legislativa.

Requerem o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito, pugnam pelo provimento do agravo para reformar integralmente a decisão de primeiro grau, determinando a suspensão da eleição realizada no ano de 2021 (Edital nº 01/2021) e, ainda, que o atual Presidente proceda com a realização de nova eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2023/2024, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa de Sapé/PB, vedando-se a recondução dos membros da atual Mesa Diretora para o mesmo cargo no biênio subsequente da mesma legislatura.

É o relatório, no essencial.

Decido

Os agravantes pretendem a atribuição de efeito suspensivo à decisão do Juízo de origem que, nos autos da Ação Ordinária que indeferiu o pleito formulado de anulação dos efeitos da sessão ordinária da Câmara Municipal de Sapé realizada em agosto de 2021 e, em consequência, negou a convocação de nova eleição para a mesa diretora do biênio 2023/2024, por não entender presentes os requisitos que autorizariam a concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado torna-se necessária a demonstração, pelos agravantes, da existência do “*fumus boni juris*" e do “*periculum in mora* ”, sendo imprescindível que o julgador vislumbre em um exame superficial, típico das tutelas de urgência, ambos os requisitos, quais sejam I) - a relevância da fundamentação e II) - o risco de ineficácia do provimento final.

No caso em análise, partindo de uma cognição sumária e, portanto, não exauriente, sob pena de se adentrar ao mérito do presente agravo de instrumento, não verifico, prima facie, plausibilidade nos argumentos aduzidos pelos recorrentes.

Explico.

Para uma lei ser criada há um procedimento próprio que está definido na Constituição da República (Do Processo Legislativo) e que envolve dentre outras etapas: a tramitação no legislativo; a sanção pelo executivo; a sua promulgação (que é o nascimento da Lei em sentido amplo); e finalmente a publicação, passando a vigorar de acordo com o art. 1º da LINDB 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário. O prazo expresso neste artigo refere-se às leis.

Ressalte-se que a Emenda à Constituição da República prescinde de sanção pelo executivo, pois tramita e se perfaz completamente no Poder Legislativo. Pelo princípio da simetria, no âmbito municipal, a espécie Emenda Constitucional equivale à Emenda à Lei Orgânica do Município.

Note-se que o início de vigência da lei está previsto no art. 1º da LINBD. Geralmente, as leis costumam indicar seu prazo de início de vigência, podendo ser inferior aos 45 dias citados na lei.

No Brasil, é comum que as leis entrem em vigor “na data de sua publicação”, o que é bastante inoportuno, já que a entrada imediata em vigor deve ser reservada às leis que efetivamente apresentam urgência em sua aplicabilidade. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar no país 45 dias depois de publicada no órgão oficial.

O termo vigorar é ter força obrigatória, ter executoriedade. Significa que a Lei já pode produzir efeitos para os casos concretos nela previstos, ou seja, aquelas situações reais que se enquadram em sua regulamentação. É como se a lei fosse um ser vivo e que, enquanto vigente, tem “vida”. A vigência basicamente deve ser analisada sob dois aspectos: o tempo (quando começam e quando terminam seus efeitos) e o espaço (o território em que a lei terá validade).

Na espécie, num juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não se tem a certeza de que houve, de fato, a promulgação e a publicação da norma em referência, isso porque não é possível extrair das atas e dos vídeos acostados aos autos o conteúdo das supostas alterações na Lei Orgânica Municipal, dito como deliberadas nas sessões 19ª e 21ª, do ano de 2019, especificamente se houve modificação no citado art. 24.

Ademais foi apresentado incidente de arguição de falsidade documental (Processo referência - 0803104-21.2022.8.15.0351 – 67023150), aduzindo uma possível falsificação na aludida publicação da lei.

Neste contexto, verifico que, no momento, a fumaça do bom direito não socorre aos agravantes, isso em razão da ausência de demonstração cabal da promulgação e publicação das supostas alterações na LOM do Município de Sapé.

Importante ressaltar, também, que se trata de caso complexo, que demandará uma maior instrução probatória, uma vez que a documentação trazida ao arcabouço processual ainda não é suficiente para se chegar a um juízo de cognição exauriente.

Há um outro critério que deve ser observado, qual seja, a "irreversibilidade" da medida concedida, verificando ser um requisito negativo, em razão de se tratar de cognição sumária. Não se admitem decisões capazes de produzirem efeitos irreversíveis, salvo situações excepcionais de irreversibilidade recíproca, quando é aconselhável que se faça uma ponderação sobre os bens juridicamente tutelados, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se ainda, que o pedido de efeito suspensivo pretendido se confunde com o mérito, razão pela qual, não deve ser exaurido neste momento.

Neste sentido, entende a jurisprudência pátria. Confira-se:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Cediço

> que o recurso de Agravo de Instrumento não se presta a resolver questões meritórias. O pedido realizado pela parte Agravante, em tutela antecipada, se confunde com o mérito da ação principal, que deve ser examinado em sede de cognição exauriente, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso. (TJ-MG - AI: 10000210742276001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021)

Igualmente não verifico o perigo da demora, porquanto a Câmara Municipal de Sapé não se encontra sem comando no momento, vez que ocorreu eleição da mesa diretora, ainda que questionável, com respaldo na Lei Orgânica do Município supostamente vigente à época, bem como no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, mantendo inalterada a decisão de 1º grau.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé, para conhecimento desta Decisão.

Intimem-se as partes, sendo os agravantes para ciência e o agravado para responder, no prazo que lhe confere a lei.

Ao Ministério Público com atribuições neste órgão judicial.

Ao final, voltem os autos.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

13